RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital nº 2026-014 – FAEPI

Recorrente: SPB Comércio de Equipamentos e Suprimentos Técnicos LTDA

CNPJ: 47.561.367/0001-48

I – DOS FATOS

A empresa **SPB Comércio de Equipamentos e Suprimentos Técnicos LTDA** participou da Seleção Pública de Fornecedores regida pelo Edital nº 2026-014 – FAEPI, tendo apresentado proposta comercial regularmente protocolizada, acompanhada de toda a documentação de habilitação exigida, a qual foi devidamente aceita pela Comissão de Seleção, conforme registrado em ata.

Na fase de julgamento das propostas, a Recorrente foi **desclassificada sob a alegação de "incompatibilidade nas quantidades referentes aos Itens 2 e 3"**, conforme consignado na Ata da Sessão.

Entretanto, tal fundamento **não corresponde à realidade da proposta apresentada**, conforme se demonstra a seguir.

II – DA INEXISTÊNCIA DE ERRO DE QUANTIDADE

Conforme estabelecido no **Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, foram exigidas as seguintes quantidades:

- **Item 2 – Soprador Compressor Radial 127 V:** 4 (quatro) unidades;
- **Item 3 – Soprador Compressor Radial 220 V:** 2 (duas) unidades.

A proposta comercial nº 1248 apresentada pela Recorrente contempla **exatamente essas quantidades**, inexistindo qualquer divergência numérica entre o solicitado no edital e o ofertado.

Dessa forma, resta evidenciado que **não houve erro de quantidade**, sendo incorreta a motivação consignada para a desclassificação da proposta da Recorrente.

III – DA COMPATIBILIDADE TÉCNICA DO EQUIPAMENTO OFERTADO

Para os Itens 2 e 3, a Recorrente ofertou o **Soprador / Compressor Radial ASTEN – modelo CRC-2 010 15 SS**, cuja **descrição técnica constante da própria proposta** informa expressamente tratar-se de equipamento com:

"Motor monofásico bivolt por configuração."

Tal informação consta **de forma idêntica nos Itens 2 e 3 da proposta comercial**, deixando claro, desde a apresentação da proposta, que o equipamento ofertado é **monofásico** e **apto à utilização tanto em 127 V quanto em 220 V**, mediante simples configuração de ligação elétrica conforme orientação do fabricante.

A possibilidade de operação em ambas as tensões **não constitui esclarecimento posterior**, tampouco complementação de informação após a abertura das propostas, mas sim **característica técnica expressamente declarada** na descrição original dos itens ofertados.

Conforme fichas técnicas e laudos apresentados juntamente com a proposta:

- O equipamento possui **motor elétrico monofásico**, com possibilidade de operação em **127 V ou 220 V**, por meio de configuração de ligação;
- A variação de tensão **não altera os parâmetros técnicos essenciais** exigidos no edital, tais como potência, vazão, pressão e aplicação;
- Ambos os itens atendem integralmente às especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência.

Ressalte-se, ainda, que embora os valores unitários dos Itens 2 e 3 sejam distintos, tal diferença decorre de **critérios comerciais**, não havendo qualquer impacto técnico, quantitativo ou funcional no objeto ofertado.

Dessa forma, resta demonstrado que a proposta apresentada **já evidenciava, de maneira clara e objetiva**, que o equipamento ofertado é **monofásico e tecnicamente apto a atender às duas tensões exigidas**, inexistindo qualquer incompatibilidade de quantidade, de objeto ou de atendimento às exigências editalícias.

IV – DA CARACTERIZAÇÃO DE FALHA MERAMENTE FORMAL (SANÁVEL)

Ainda que se entenda existir divergência na forma de descrição da tensão elétrica, tal circunstância **não configura vício material da proposta**, uma vez que:

- Não houve alteração de preço global;
- Não houve alteração de quantidade;

- Não houve substituição de produto;
- O equipamento ofertado atende plenamente às exigências técnicas do edital.

O próprio instrumento convocatório prevê expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais que não comprometam a substância do procedimento.

Nesse contexto, eventual divergência descritiva deveria ter sido objeto de **diligência técnica**, e não de desclassificação imediata da proposta.

V – DO PEDIDO PRINCIPAL

Diante do exposto, requer-se:

1. O reconhecimento da **inexistência de erro de quantidade** na proposta apresentada pela Recorrente;
2. O reconhecimento da **compatibilidade técnica do equipamento ofertado** para os Itens 2 e 3;
3. A consequente **reconsideração da decisão que desclassificou a SPB**, com o retorno de sua proposta à fase de julgamento;
   ou, subsidiariamente,
4. A realização de **diligência técnica**, para confirmação da compatibilidade do equipamento ofertado.

Ressalte-se que a realização da diligência técnica ora requerida mostra-se **coerente com a condução já adotada pela Comissão no mesmo certame**, na medida em que foi admitida diligência para ajuste de proposta de outra licitante após a abertura dos envelopes.

À luz dos princípios da **isonomia** e da **coerência administrativa**, requer-se que seja igualmente considerada a realização de diligência técnica em favor da Recorrente, especialmente porque tal diligência **não implicaria qualquer modificação de preço, quantidade ou objeto**, limitando-se à confirmação de característica técnica **expressamente descrita na proposta**.

VI – DO TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES (ARGUMENTO SUBSIDIÁRIO)

Registra-se, ainda, para fins de preservação do direito da Recorrente e dos princípios que regem o certame, que a desclassificação da SPB ocorreu **sem a realização de diligência**, apesar de a inconsistência apontada ser de natureza meramente formal e plenamente sanável.

Por outro lado, conforme registrado em ata, foi concedida a outra licitante a possibilidade de **ajuste de sua proposta após a abertura dos envelopes**, situação que merece análise à luz do disposto nos **itens 6.3, 6.4 e 7.2 do edital**.

Diante disso, impõe-se a observância do **tratamento isonômico entre os participantes**, de modo que a condução do certame seja coerente e alinhada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O presente apontamento é realizado **de forma estritamente subsidiária**, sem prejuízo da análise prioritária do pedido principal.

VII – ENCERRAMENTO

A Recorrente confia que a presente manifestação será analisada com observância aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, permitindo a correção do equívoco identificado e o regular prosseguimento do certame.

gov.br
Documento assinado digitalmente
SAMIR PEREIRA BATALHA
Data: 06/02/2026 16:44:52-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

SPB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS TECNICOS LTDA
47.561.367/0001-48
Samir Pereira Batalha – Diretor Comercial
CPF: 793.880.272-72
RG: 174.1251-0